PROCESSO TC	**: 006960/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 036 –** Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	**: Maria Irineuma Souza Oliveira**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 606/2023**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de Revisão de proventos da servidora público civil em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 13/12/2023, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimaraes Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a revisão de proventos de **Maria Irineuma Souza Oliveira** nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimaraes Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos em favor da servidora inativa, Sra. Maria Irineuma Souza Oliveira, RG nº. 741.589 SSP/SE, CPF nº. 361.659.645-91, ocupante do cargo de Professora, Nível 1, Classe J, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº. 2036/2012 (fls. 19), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.648, em 16/01/2013 (fls. 30).

O Sergipe Previdência, observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando a revisão dos proventos, com consequente retificação dos cálculos da aposentadoria por invalidez, nos termos da Portaria nº 2036/2012.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer de nº 508/2023, às fls. 33/34, manifesta-se favoravelmente ao ato de revisão de proventos, em vista que a própria autarquia previdenciária promoveu a retificação dos cálculos da aposentadoria por invalidez, conforme a Portaria nº 2036/2012.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 606/2023 (fls.39), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão do benefício.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49

PROPOSTA DE DECISÃO

O caso em tela versa sobre Revisão de Proventos, interposto pela segurada, Sra. Maria Irineuma Souza Oliveira, servidora inativa que ocupou o cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que a servidora, após a revisão, faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 3.673,64 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atendendo os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com direito a paridade e proventos proporcionais, conforme a Portaria nº 2036/2012.

A Coordenadoria Jurídica, emitiu parecer no sentido da legalidade da revisão de proventos da servidora inativa, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, conforme a Portaria nº 2036/2012.

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, acompanho o entendimento do Douto Parquet de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> “Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49

> pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 16/11/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de revisão de proventos tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Revisão de Proventos,** da interessada Maria Irineuma Souza Oliveira.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 2036/2012 (fls. 19), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 26.648, em 16/01/2013 (fls. 30);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da Revisão dos Proventos;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de inativação da segurada;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 13/12/2023, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO**, à Revisão dos Proventos da Aposentadoria por Invalidez da requerente **Maria Irineuma Souza Oliveira**, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe no importe de R$ 3.673,64 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Vencimento Efetivo	R$ 1.817,49
Adicional de Triênio	R$ 727,00
Adicional do Terço	R$ 605,77
Vantagem Nominal Fixa Reajustável	R$ 169,96
Grat. Regência de Classe	R$ 727,00
Total de Proventos	**R$ 4.047,22**
Vencimentos + Vantagens	**Valor**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49

R$ 2.714,45	**2714,45/10950x9443=2340,87**
Proventos proporcionais apurados	R$ 2340,87
Majoração do provento	R$ 0,00
Gratificação não proporcional no cálculo	R$ 1332,77
Total	**R$ 3.673,64**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimaraes Marinho (Presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 13 de dezembro de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARAES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 14/12/2023 11:51:24
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2023 12:20:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2023 12:28:49